

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 499, DE 2019

Acrescenta parágrafo ao artigo 67, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB - e define a função de magistério para os efeitos do disposto no artigo 40, § 5º e 201, § 8º da Constituição Federal.

Autor: Deputado FERNANDO RODOLFO

Relatora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

I - RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei em exame, pretende seu autor alterar a redação do § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB) para dispor sobre funções de magistério, abrangendo docência, coordenação, assessoramento pedagógico e direção.

Na justificação, argumenta-se que a motivação da proposta é proteger a aposentadoria com redução do tempo de exercício para outras funções de magistério que não aquelas ligadas à docência, em virtude de posicionamentos divergentes manifestados pelos tribunais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação (art. 24, II do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno (constitucionalidade e juridicidade) e está submetida ao regime de tramitação ordinária.

No âmbito desta Comissão de Educação, a proposição não recebeu emendas no curso do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise é idêntica ao Projeto de Lei nº 5.147, de 2005, de autoria do Deputado Mendes Ribeiro Filho. Em 2005, quando a matéria original tramitou, ainda havia, de fato, alguns questionamentos em relação ao alcance da aposentadoria com tempo de contribuição diferenciado para o professor.

A edição da Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006, teve justamente o fito de definir os profissionais do magistério alcançados pelos efeitos do disposto no §5º do art. 40 e no §8º do art. 201 da Constituição Federal, alterando justamente a redação do art. 67 da LDB, *in verbis*:

Art. 67.....

.....

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Finalmente, o Supremo Tribunal Federal encerrou a controvérsia sobre a definição de funções de magistério para fins de aposentadoria ao apreciar a ADI 3772 em que a Corte reconhece a validade da Lei nº 11.301/2006, com tese de repercussão geral:

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de

ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

Em conclusão, a proposta ora em análise não tem objeto pois não inova no ordenamento jurídico, estando a preocupação do parlamentar já devidamente acolhida na legislação e reconhecida nos marcos infra-legais da seguridade social (art. 56 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o regulamento da previdência social).

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 499, de 2019.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora